



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-MF8PC

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor da empresa **SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA**, CNPJ nº 15.454.201/0001-36, em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 168-S, publicada no DIOES em 17 de novembro de 2021 (peça #3), retificada pela Portaria nº 004-S, por sua vez publicada no DIOES em 6 de janeiro de 2022 (peça #17), as quais, em tese, descrevem a suposta prática de ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”) c/c art. 7º da Lei 10.520/2020, passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956- R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas para o art. 7º da Lei 10.520/2020 e art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993.

Originou-se o feito a partir do despacho da SUBAD/SEG às fls. 60 nos autos do Processo nº 82210098, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pela empresa SERVILIMP no bojo do Pregão Eletrônico nº 011/2018, realizado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG), cujo objeto consistiu na contratação de serviços de copeiragem, cozinha e afins.

Diante da documentação encaminhada, teria a pessoa jurídica apresentado atestados de capacidade técnica contendo informações inverídicas no procedimento de habilitação do certame. As responsáveis pelas emissões dos atestados supostamente fraudulentos foram as empresas RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME.

Diante de tais fatos, foi instaurada no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 030/2018 (peça #7, fls. 01), normativa

responsável por deflagrar o procedimento de Investigação Preliminar e, nas páginas 10-15 da mesma peça #7, constam os atestados inicialmente apresentados pela pessoa jurídica na licitação. Em seguida, vislumbrou-se a solicitação da CPL (peça #7, fls. 16) para que a empresa apresentasse outros atestados, com intuito de que fosse possível comprovar que preenchia os requisitos de habilitação. Após isso, os dois últimos atestados foram os que levantaram as suspeitas de irregularidades (peça #7, fls. 17-18).

Consequente, constam certidões de fiscalizações emitidas pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES que identificaram as inconsistências no conteúdo dos atestados (peça #7, fls. 21-22).

Durante a apuração dos fatos, pela Coordenação de Investigação Preliminar, foi constatado que a empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA fraudou a licitação do Pregão Eletrônico nº 011/2018 da SEG ao apresentar atestados de capacidade técnica com informações falsas, isto é, indicando uma modalidade de prestação de serviços que, na prática, não ocorreu.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 168-S, publicada no DIO-ES de 17 de novembro de 2021 (peça #3), destacando os seguintes pontos:

I) que a Denúncia nº 051/2018 relata a prática de suposto ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, praticado pela empresa SERVILIMP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2018, realizado para contratação de serviços de copeiragem, cozinha e afins;

II) que a Denúncia nº 051/2018 aponta que a SERVILIMP teria apresentado 02 (dois) atestados, para habilitação no procedimento licitatório, supostamente fraudados, contendo conteúdo inverídico, emitidos pelas empresas RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME, e subscritos por uma mesma pessoa, sócia/proprietária das duas empresas;

III) que os serviços foram licitados pela SEG para serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra para ocupação de postos de trabalho, por turno, em caráter permanente, com remuneração fixa mensal;

IV) que o edital da licitação definia, para a demonstração da qualificação técnica da empresa a ser contratada, a necessidade de comprovação de que o licitante tivesse prestado, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazo;

V) que a suposta falsidade, contida nos atestados fornecidos pelo RESTAURANTE AMIGOS DO REI e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME, estariam na declaração de terem contratado prestação de serviços em caráter contínuo, pela empresa SERVILIMP, o que não teria ocorrido;

VI) fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Administração – CRA para verificar a fidedignidade das informações veiculadas nos atestados apresentados pela SERVILIMP, solicitada pela SEG após constatar a ausência do timbre do CRA nos referidos atestados;

VII) que consta do relatório de fiscalização do CRA que as prestações eventuais dos serviços aos restaurantes emitentes dos atestados foram supostamente fraudadas, portanto de forma diversa do objeto definido no Pregão nº 11/2018, e assim, teria sido admitida tanto pelo responsável da empresa SERVILIMP, quanto pelo sócio/proprietário das empresas RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME;

VIII) que os próprios contratos celebrados pela empresa SERVILIMP com as signatárias dos atestados, apresentados após a fiscalização ao CRA, previam a realização de serviços em caráter eventual, por demanda, com remuneração fixada em hora/funcionário locado;

IX) que a relação de cheques utilizados pelo RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME demonstra pagamentos de forma fragmentada, podendo indicar que a remuneração da cessão da mão de obra, afirmada nos atestados, tenha sido realizada por demanda, confirmando o caráter eventual dos serviços prestados pela SERVILIMP;

X) que a identificação de cheques nominais ao sócio administrador da empresa SERVILIMP, utilizados para pagamento dos serviços contratados pelo RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME, fragiliza a validade do contrato celebrado entre as empresas;

XI) que o ato supracitado, em tese praticado pela empresa SERVILIMP, pode configurar fraude documental que caracteriza ato lesivo à Administração Pública previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, art. IV, “d”, extensível às empresas signatárias dos referidos atestados, na qualidade de partícipes, e que os atos praticados por estas (elaboração de documento com informação inverídica) se coadunam também ao tipo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção;

XII) que pelo fato da empresa ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME se encontrar inativa desde 14/02/2020, pode-se vir a exigir a responsabilização de seu sócio fundador.

Desta forma, a referida portaria imputou à pessoa jurídica SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA a suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 5º, caput e inciso IV, ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013, c/c art. 7º da Lei 10.520/2020, passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas para o art. 7º da Lei 10.520/2020 e art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993; e às empresas RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME, os ilícitos descritos no art. 5º, caput e incisos II e IV, ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013 passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, a Portaria de instauração foi retificada pela Portaria 004-S de 05 de janeiro de 2022, publicada no DIOES no dia 06 de janeiro de 2022 (peça #17), excluindo do polo passivo as empresas RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME em razão de ambas estarem com situação cadastral baixada antes mesmo da instauração do PAR.

Principiado o PAR, destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #11); a Portaria de Retificação mencionada (peça #17) e a devida notificação da pessoa jurídica para apresentação de defesa (peça #20 – ARs às peças #22 e #23).

Em seguida, a defendente apresentou sua defesa tempestivamente (peça #26), a qual sustentou os seguintes pontos:

I) os atestados técnicos apresentados não declaram que se referem a serviços prestados em caráter contínuo, logo, não haveria fraude;

II) por reiteradas vezes o sócio administrador da SERVILIMP afirmou no sentido exatamente contrário, ou seja, que os serviços dos atestados foram prestados de forma eventual/esporádica;

III) a apresentação de atestados de capacidade técnica referentes a serviços eventuais pela SERVILIMP se mostra plausível e justificável, mesmo se tratando de licitação referente a serviço de caráter contínuo, eis que o edital do Pregão Presencial 011/2018 previa expressamente que a qualificação técnica poderia ser comprovada com a demonstração de que a licitante prestou serviço semelhante ao objeto da licitação;

IV) não há exigência legal de que o atestado de capacidade técnica da empresa licitante seja registrado ou averbado no Conselho Regional de Administração (CRA), sendo essa exigência cabível apenas para fins de qualificação técnico-profissional (art. 30, inc. I da Lei 8.666/93), ou seja, em relação aos profissionais com acervo técnico compatível com o objeto da licitação;

V) não há irregularidade que macule ou fragilize o contrato no pagamento dos serviços por meio de cheques nominais ao sócio administrador da licitante, sendo que nas relações negociais, não é incomum que haja a confusão entre a pessoa física do sócio e a respectiva pessoa jurídica.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante, em Relatório Final nº 010/2022 (peça #51, fls. 13-14), que a denunciada SERVILIMP praticou, na verdade, o ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Opinou, por conseguinte, pela aplicação em desfavor da denunciada das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (peça #55), presente o Parecer PGE NAIA nº 008/2023, com pronunciamento da Procuradora Chefe pela regularidade do feito.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 05 da peça #8, Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018.

Às fls. 02 da peça #8, Relatório da SEG no Processo nº 82210098 referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2018.

Às fls. 01 da peça #7, consta a Portaria SUBINT nº 030/2018, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 03 da peça #7, tem-se mídia digital contendo a íntegra dos autos do Processo nº 82210098, pelo qual foi conduzido o PE nº 011/2018, realizado pela SEG.

Às fls. 10-18 da peça #7, visualizam-se os atestados de capacidade técnica apresentados pela SERVILIMP durante a habilitação no PE nº 011/2018.

Às fls. 32 da peça #7, juntado e-mail encaminhado pela COIP ao CRA-ES requisitando todos os documentos solicitados às empresas à época (contratos, CAGED, notas fiscais).

Às fls. 49 da peça #7, consta o Relatório de Investigação.

Às peças #2 e #3, tem-se, respectivamente, a Portaria nº 168-S e sua publicação no DIO-ES em 17 de novembro de 2021 instaurando o presente PAR.

Às peças #16 e #17, tem-se, respectivamente, a Portaria nº 004-S retificando a Portaria 168-S e sua publicação no DIO-ES em 06 de janeiro de 2022.

À peça #20, a expedição das competentes notificações.

À peça #26, a defesa apresentada pela empresa SERVILIMP.

À peça #28, despacho da Comissão Processante deferindo a produção de testemunhal.

Às peças #33 e #34, oitivas das testemunhas.

À peça #37, documento encaminhado pela pessoa jurídica ré.

À peça #39, despacho da Comissão Processante encerrando a instrução processual e dando prazo para alegações finais.

À peça #49, alegações finais pela empresa ré.

À peça #51, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 010/2022.

À peça #55, o Parecer PGE NAIA nº 008/2023, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou consignado nas Portarias nº 168-S e 004-S, duas são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) ter a denunciada SERVILIMP fraudado o procedimento licitatório mediante apresentação de documentação falsa (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, Lei nº 12.846/2013); (2) ter a denunciada SERVILIMP se comportado de modo inidôneo no pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório Final, ao passo que, o órgão licitante não impôs à denunciada nenhuma sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **se não se houver registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto aplicáveis neste PAR ao final.**

Como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo e que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de

importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a *“habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”*¹.

A apresentação de atestado de capacidade técnica pode fazer parte do referido procedimento de verificação e demonstração de qualificação técnica a depender da licitação. No caso, o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 011/2018 – em seu termo de referência (anexo 1), no item 15, “b” – definia como requisito para habilitação a *“comprovação de aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta contratação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”*.

Diante da exigência, a empresa apresentou três atestados contendo certidões do CRA-ES (peça #7, fls. 10-15), porém, a documentação era insuficiente para à habilitação, pois não atestavam todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório. Tal fato motivou a CPL-SEG a requisitar novos atestados, ocasião em que a SERVILIMP apresentou os atestados assinados pelo RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA e pela ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME (peça #7, págs. 17-18).

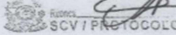
Ocorre que estes dois atestados, ao contrário dos três primeiros, não continham o timbre do CRA-ES, o que levou a CPL-SEG a solicitar ao CRA que verificasse a veracidade dos documentos. Em diligência, a fiscalização do CRA-ES identificou indícios de irregularidades nos atestados, sobretudo pelo fato de que seria impossível a emissão dos documentos comprovando suposta prestação de um serviço contínuo e permanente, como requisitado pelo edital, dado que a empresa SERVILIMP presta serviços de forma eventual, sob demanda, o que inclusive foi admitido pelo seu próprio sócio administrador, o Sr. ANTÔNIO ARISTIDES GOMES TAVARES, e pelo dono do restaurante emissor de um dos atestados – ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA ME (Restaurante Del Mondo) – o Sr. ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA, conforme destacado no Relatório de Investigação.

Além disso, essa informação é facilmente verificável nos contratos firmados entre a SERVILIMP e as empresas que contrataram seus serviços, uma vez que os documentos

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

indicam remuneração baseada em hora/funcionário locado (peça #7, fls. 33-40). Se-
guem os referidos atestados fraudulentos:



Nº PROCESSO FIS. Nº 054
 82210098


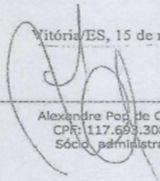
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

RESTAURANTE AMIGOS DO REI LTDA ME situada na Av. Dante Michelini nº 1057A Jardim da Penha /ES - CEP - 29060-235, inscrita no CNPJ sob número 03.293.675/0001-64, representado pelo sócio Administrador Alexandre Pop de Oliveira atesta para os devidos fins que a empresa SERVILIMP - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA EPP, registrada no CRA/ES sob o número 2956 -J inscrita no CNPJ sob número 15.454.201/0001-36, tendo como responsável técnico o Administrador Antonio Aristides Gomes Tavares, CPF: 218.532.586/87, registrado no CRA/ES sob número 11213, presta serviços especializado de:

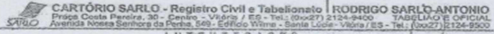
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	02
Garçons	06
Cumin	02
Total	10

Atestamos que os serviços objeto do contrato 003/2013, estão sendo executados desde 01 de Dezembro de 2013 até a presente data, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas

Vitória/ES, 15 de maio de 2017.


 Alexandre Pop de Oliveira
 CPF: 117.693.308-60
 Sócio administrador





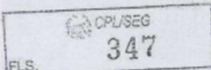
AUTENTICAÇÃO
 Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original apresentado autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.933/1994.
 Em Test. da verdade. Vitória-ES, 25 de abril de 2018, 11:00:00
 Bruna Maryseth Coutinho Falcão Inácio - Escrivente
 Selo: 024661-1/01804.06630; consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CPL/SEG
 FLS. 346
 Processo nº 82210098
 R.

NÚMERO CONT
 17
 Data 05/12/2017





Processo nº 8304325

Fis. Nº 055

82210098

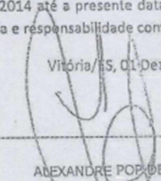
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alexandre Pop de Oliveira ME (Restaurante DELMONDO) situada na Av. Adalberto Simão Nader nº 605* Goiabelras Vitória – CEP – 29066-310 inscrita no CNPJ sob número 14.397.377/0001-30, atesta para os devidos fins que a empresa **SERVILIMP – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA EPP**, registrada no CRA/ES sob o número 2956 -J inscrita no CNPJ sob número 15.454.201/0001-36, tendo como responsável técnico o Administrador Antonio Aristides Gomes Tavares, CPF: 218. 532.586/87, registrado no CRA/ES sob número 11213, presta serviços especializado de:

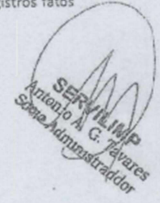
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	02
Lavadeira	02
Arrumadeira	03
Cozinheira	06
Cumín	02
Total	15

Atestamos que os serviços objeto do contrato 002/2014, estão sendo executados desde 01 de Dezembro de 2014 até a presente data, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas

Vitória/ES, 01 Dezembro de 2017



ALEXANDRE POP DE OLIVEIRA
CPF: 117.693.308-60
Administrador do Restaurante Delmondo



CARTÓRIO SARLO - Registro Civil e Tabelionato / RODRIGO SARLO ANTONIO
Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 3124-9400 / 3124-9401 / 3124-9402 / 3124-9403 / 3124-9404 / 3124-9405 / 3124-9406 / 3124-9407 / 3124-9408 / 3124-9409 / 3124-9410 / 3124-9411 / 3124-9412 / 3124-9413 / 3124-9414 / 3124-9415 / 3124-9416 / 3124-9417 / 3124-9418 / 3124-9419 / 3124-9420 / 3124-9421 / 3124-9422 / 3124-9423 / 3124-9424 / 3124-9425 / 3124-9426 / 3124-9427 / 3124-9428 / 3124-9429 / 3124-9430 / 3124-9431 / 3124-9432 / 3124-9433 / 3124-9434 / 3124-9435 / 3124-9436 / 3124-9437 / 3124-9438 / 3124-9439 / 3124-9440 / 3124-9441 / 3124-9442 / 3124-9443 / 3124-9444 / 3124-9445 / 3124-9446 / 3124-9447 / 3124-9448 / 3124-9449 / 3124-9450 / 3124-9451 / 3124-9452 / 3124-9453 / 3124-9454 / 3124-9455 / 3124-9456 / 3124-9457 / 3124-9458 / 3124-9459 / 3124-9460 / 3124-9461 / 3124-9462 / 3124-9463 / 3124-9464 / 3124-9465 / 3124-9466 / 3124-9467 / 3124-9468 / 3124-9469 / 3124-9470 / 3124-9471 / 3124-9472 / 3124-9473 / 3124-9474 / 3124-9475 / 3124-9476 / 3124-9477 / 3124-9478 / 3124-9479 / 3124-9480 / 3124-9481 / 3124-9482 / 3124-9483 / 3124-9484 / 3124-9485 / 3124-9486 / 3124-9487 / 3124-9488 / 3124-9489 / 3124-9490 / 3124-9491 / 3124-9492 / 3124-9493 / 3124-9494 / 3124-9495 / 3124-9496 / 3124-9497 / 3124-9498 / 3124-9499 / 3124-9500

ATTESTAÇÃO
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original apresentado autenticando-a nos termos do Artigo 72 - V da Lei 8.933/1994, Em Test. da verdade. Vitória-ES, 23 de abril de 2016, 11:05:00

Brizola Marryelle Coutinho Falcão Inácio - Escrevente
Selo: 0266011/00000001, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,00 Encargos: R\$ 0,00

Conforme averiguado no Relatório de Investigação, as empresas não poderiam ter emitido um relatório apenas indicando a contratação dos profissionais citados, pois tal declaração sinaliza que os funcionários foram contratados para trabalho efetivo, de forma contínua e permanente, o que é uma inverdade, considerando que a SERVILIMP realiza sua atividade por demanda, de maneira esporádica.

Outrossim, os documentos dispõem claramente que os serviços “*estão*” sendo executados desde os dias 01 de dezembro de 2013 e 01 de dezembro de 2014 “*até a presente data*”, isto é, a data de assinatura de cada um dos atestados. Isto significa que as referidas empresas declararam expressamente que os serviços elencados estavam sendo prestados, de forma contínua, até a data da assinatura, o que confirma indubitavelmente que os documentos se referem a um falso serviço prestado de maneira contínua e ininterrupta naqueles períodos.

Assim sendo, não é inverossímil concluir que a SERVILIMP introduziu tais atestados na fase de habilitação justamente por conta destes elementos que poderiam garantir a sua habilitação no certame.

Além disso, o Relatório de Investigação também registrou que os pagamentos feitos por ambas as empresas, pelos serviços prestados, foram nominais ao Sr. ANTÔNIO ARISTIDES GOMES TAVARES, indicando assim, possível descumprimento contratual. Com isso, possivelmente, houve ajuste formal com a pretensão de simular uma prestação de serviço continuada, de forma a garantir a consumação da fraude documental na fase de habilitação.

Oportuno salientar os pontos da defesa que o Relatório Final rechaçou. Primeiramente, no que se refere à justificativa de que os atestados são válidos, vez que o edital previa expressamente que a qualificação técnica poderia ser comprovada demonstrando que a licitante prestou serviço semelhante ao objeto da licitação. Importante ressaltar que, a empresa omitiu os requisitos previstos no edital para que o serviço fosse considerado “semelhante”, isto é, a semelhança precisaria se dar em características, quantidade e prazo. Sobre isso, o seguinte trecho do Relatório Final:

Mas analisemos a própria cláusula editalícia invocada pela pessoa jurídica em sua defesa, especificamente nas páginas 12-13 da peça #26:

“Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço. ”

Ora, a cláusula é explícita ao descrever **no que consistiria ser o serviço igual ou semelhante ao objeto licitado: em características, quantidade e prazo**. Serviços contínuos e eventuais se diferem muito em características, em quantidades e prazos, logo nunca podem ser equiparados como iguais ou semelhantes, sendo tal argumentação uma tentativa de distorção do que estava claro no edital. (grifo nosso)

Por conseguinte, sobre o argumento de que não possuía exigência de registro ou averbação no CRA dos atestados, acentua-se que a irregularidade denunciada não é a ausência desses requisitos perante o CRA, e sim a falsidade de informações nestes documentos, referente a fraude ao procedimento licitatório dela decorrente.

Nesta lógica, a ausência de timbre do CRA-ES serviu apenas como motivação para investigação da veracidade do documento, e não como fundamento para as acusações de ilicitude na conduta. Importa dizer ainda que, mesmo sem exigência expressa no edital, “a obrigação do registro do atestado em conselho competente decorre de lei (art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93) não sendo lícito que o licitante buscase elidir-se do dever de levar o documento ao CRA sob o argumento de ausência de cláusula específica no instrumento convocatório.” – Às fls. 56 do Relatório de Investigação.

Já referente aos cheques nominais e ao argumento de que não é incomum esse ato de confusão patrimonial nas relações negociais, reitera-se a conclusão do Relatório Final de que é este tipo de confusão patrimonial que fundamenta a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a destinação dos valores pagos ao sócio administrador, referentes aos serviços com os restaurantes emitentes dos atestados, gerou dúvidas quanto ao efetivo cumprimento das contratações, os quais a SERVILIMP não foi capaz de comprovar a execução.

Por conseguinte, restou evidenciado que os documentos apresentados pela denunciada SERVILIMP são falsos, visto que atestam um serviço que não foi efetivamente prestado, ou ao menos não foi prestado nas condições declaradas. Inegável, portanto, a prática de fraude no Pregão Eletrônico nº 011/2018 por parte da empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA.

Dessa forma, restou claro que a conduta da empresa representou flagrante descaso com a coisa pública, pois incorreu em tentativa de cumprir as exigências do Termo de Referência e Edital de forma fraudulenta, garantindo para si o certame, mesmo sem preencher todos os requisitos para a contratação. Com isso, a conduta da empresa também resultou no atraso à conclusão do certame, no que concerne ao desperdício de se analisar documentos falsos de um licitante com a conduta de burlar o procedimento de habilitação.

Conforme já exarado em fase de investigação, o ato proposto como ilícito se constitui a partir da apresentação de atestados de capacidade técnica que declaravam a realização

de serviços contínuos e ininterruptos, quando, na verdade, a natureza do serviço prestado pela SERVILIMP é eventual e esporádica. Em suma, o conteúdo dos atestados difere da realidade fática das empresas envolvidas, sendo, portanto, falso.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo falso afim de obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento e em flagrante violação aos comandos legais e editais que regem a participação das licitantes em certames licitatórios dessa natureza. Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Pelo exposto, no caso da denunciada, inegável a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espandendo definitivamente a

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (atestado de capacidade técnica falso), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3956-R/2016.

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que os atestados de capacidade técnica apresentados continham informações falsas que divergiam da realidade fática da empresa SERVILIMP. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, a mera apresentação de documentação falsa ofendeu princípios como o da legalidade previsto pela Lei 8.666/1993, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

É válido destacar ainda que o TCU também consolidou, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Ratifico o entendimento disposto no Relatório Final de que não deve prosperar a impugnação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma (*“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”*). Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante (peça #51, fl. 13), tenho que o enquadramento da denunciada na aludida alínea “d” infringiria o princípio da especialidade, visto que a alínea “b” é mais específica e adequada ao caso de fraude ocorrida em ato licitatório público, no caso, na fase de habilitação dos certames. Sendo assim, em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção.**

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e

repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa SERVILIMP).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior graduação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 011/2018 foi inicialmente arrematada pela SERVILIMP com uma proposta no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ou seja, teve um patamar inferior ao positivado na normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela **(mantenho a anterior graduação).**

Em idêntico sentido, claro está que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** não ultrapassou o limite cogitado pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base **(mantenho a anterior graduação).**

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa não guardou qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** que justificasse a exasperação da pena pecuniária **(mantenho a anterior graduação).**

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior gradação**).

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, o Sr. ANTÔNIO ARISTIDES GOMES TAVARES, sócio administrador da SERVILIMP, esteve diretamente envolvido com os atestados apresentados, posto que os cheques entregues pelas empresas signatárias foram direcionados diretamente a ele, o que indica sua participação direta, conforme salientou em oitiva (peça #33). Ainda neste meandro, o sócio afirmou em seu depoimento que “*o serviço era pago, às vezes, até 3 (três) meses depois, em cheque, cheque nominal em minha pessoa, que eu era o sócio da empresa, ele demorava pagar porque o serviço não era contínuo [...]*”. Dessa forma, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** (**elevo em 2% a multa-base da empresa SERVILIMP**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de atestado falso no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA no patamar de **2% (dois por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2020 (Ofício nº 29/2022/VR07RF - SECOP da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 92.656,09 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica SERVILIMP não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 92.656,09 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa SERVILIMP no ano de 2020.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 2%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma pequena parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 7º da Lei 10.520/2002, corresponde a 60 meses, o percentual aplicado, de 2%, corresponde **a 6 (seis) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa SERVILIMP a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do Pregão Eletrônico nº 011/2018.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinharmos ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º

da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada SERVILIMP**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA (CNPJ nº 15.454.201/0001-36) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. **ABSOLVENDO- A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 92.656,09 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**.
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

- c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 05 de dezembro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 07/12/2023 10:32:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/12/2023 10:32:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-F1MH09>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2023

PAR: 2021-MF8PC

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA, CNPJ nº 15.454.201/0001-36 – artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

DECISÃO:

- Condenação da empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 92.656,09 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 05 de dezembro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 08/12/2023 17:16:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/12/2023 17:16:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-8M7CHM>

O.S. Nº 164-S, de 08 de dezembro de 2023.

CONCEDER, dias de férias regulamentares, aos Procuradores abaixo relacionados:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Arthur Moura de Souza	3407993	2021/2022	11/12 a 22/12/2023	12
Leonardo Fernando de Barros Autran Gonçalves Uytdenbroek	3408272	2021/2022	12/12 a 31/12/2023	20

Vitória, 08 de dezembro de 2023.
KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente-Geral/ PGE

Protocolo 1221727

O.S. Nº 165-S, de 08 de dezembro de 2023.

CONCEDER, dias restantes de férias regulamentares, às servidoras abaixo relacionadas:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Fernanda Torres Costa	4333284	2022/2023	08/12 a 22/12/2023	15
Michelli dos Santos do Rosário	3348334	2021/2022	08/12 a 22/12/2023	15

Vitória, 08 de dezembro de 2023.
MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING
Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 1221729

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2023

PAR: 2021-MF8PC
EMPRESA e ENQUADRAMENTO: SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA, CNPJ nº 15.454.201/0001-36 - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013.
CONDUTAS: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
DECISÃO:
- Condenação da empresa SERVILIMP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 92.656,09 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 05 de dezembro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1221738

RESUMO DE TERMO DE ADESÃO

Contrato nº 024/2023
Contratante: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER
Processo nº: 2023-1W770
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8666/93.
ID CidadES - TCE-ES: 2023.500E0600002.09.0015
Contratado: OI S.A. - Em Recuperação Judicial
CNPJ: 76.535.764/0001-43
Objeto: Prestação de serviços de telefonia com o objetivo de operacionalizar a rede telefônica corporativa do Governo do Estado do Espírito Santo.
Vigência: 01/12/2023 a 28/05/2024
Órgão Adeso: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Processo nº: 2023-R9LG0
Valor: R\$15.528,86
Fonte Orçamentária: 1500000000

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1221384



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/12/2023 13:32:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-NRWC0W>



EXTRATO DE DECISÃO RECURSAL

Nº 002/2024

Conselho do Controle e da Transparência – CONSECT

Nº da Portaria instauradora do PAR: 168-S (DIO-ES de 16/11/ 2021)

Pessoa jurídica recorrente: **Servlimp Conservação e Limpeza de Vitória Ltda. EPP** (CNPJ nº 15.454.201/0001-36)

Advogado: **Bruno Cabral Dias - OAB/ES 29.768**

Enquadramento: artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013

Conduta: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Data de publicação da Decisão do PAR no DIOES: 08/12/2023

Decisão recursal (CONSECT):

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **Servlimp Conservação e Limpeza de Vitória Ltda. EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Intimação:

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-r, de 15 de dezembro de 2023.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta nº 19199927

Vitória, 04 de abril de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Presidente do Conselho do Controle e da Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/04/2024 17:04:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/04/2024 17:04:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-90QGH6>

Respaldo Legal: Lei Federal nº 11.788/ 2008 e Decreto nº 3388-R de 24/09/2013 e suas alterações.

Estagiários (as):

- João Victor Rodrigues da Vitória

Vigência: 01/04/2024 a 31/12/2025

- Kaylon de Oliveira Serra
- Luiz Eduardo Arruda dos Santos

Vigência: 01/04/2024 a 31/12/2024

Vitória, 03 de abril der 2024.

LUCIMARA EPIFANIO FIRMINO

Chefe de Grupo de Administração e Recursos Humanos/ PGE

Protocolo 1297251

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

**EXTRATO DE DECISÃO RECURSAL
Nº 001/2024
Conselho do Controle e da Transparência
- CONSECT**

Nº da Portaria instauradora do PAR: nº 022-S (DIO-ES de 14/02/ 2020)

Pessoa jurídica recorrente: **Distribuidora Santa Paula Ltda. EPP** (CNPJ nº 17.364.470/0001-37)

Advogado: **Fabiano Cabral Dias - OAB/ES 7831**

Enquadramento: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei nº 12.846/2013.

Conduta: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Data de publicação da Decisão do PAR no DIOES: 21/08/2023

Decisão recursal (CONSECT)

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **Distribuidora Santa Paula Ltda. EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Intimação:

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-r, de 15 de dezembro de 2023.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, **Conta nº** 19199927

Vitória, 04 de abril de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Presidente do Conselho de Controle e Transparência- CONSECT

Protocolo 1297494

EXTRATO DE DECISÃO RECURSAL

Nº 002/2024

**Conselho do Controle e da Transparência
- CONSECT**

Nº da Portaria instauradora do PAR: 168-S (DIO-ES de 16/11/ 2021)

Pessoa jurídica recorrente: **Servlimp Conservação e Limpeza de Vitória Ltda. EPP** (CNPJ nº 15.454.201/0001-36)

Advogado: **Bruno Cabral Dias - OAB/ES 29.768**

Enquadramento: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013

Conduta: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Data de publicação da Decisão do PAR no DIOES: 08/12/2023

Decisão recursal (CONSECT):

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **Servlimp Conservação e Limpeza de Vitória Ltda. EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Intimação:

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-r, de 15 de dezembro de 2023.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, **Conta nº** 19199927

Vitória, 04 de abril de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Presidente do Conselho do Controle e da Transparência
Protocolo 1297498

Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO nº: 2024-9WC1H

CONTRATADA: BDC COMUNICAÇÕES EIRELI ME.

CNPJ: 23.895.081/0001-30

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

FORMA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Valor Total da Adesão: 1.000,00 (um mil reais)

SÔNIA CLEIA DAMASCENO

Subsecretária de Políticas para Mulheres

Protocolo 1297766



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/04/2024 11:06:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-L3M60H>